

TC-011.602/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lagoa da Confusão/TO.

Responsável: Mauro Ivan Ramos Rodrigues, CPF 331.512.701-82, ex-prefeito.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em face da inexecução parcial do Convênio n. 15.000/2002 (Siafi n. 466.859), celebrado entre o aludido Instituto e o município de Lagoa da Confusão/TO, com o objetivo de executar obras de infraestrutura relacionadas à implantação de 10 km de estradas vicinais, contemplando construção de ponte de madeira de lei, com 6,0 m de comprimento por 4,20 m de largura, no âmbito de Projeto de Assentamento localizado no referido município.

2. Apreciando o feito, em sessão da Segunda Câmara de 30/7/2013, Acórdão 4.480/2013 – TCU – 2ª Câmara, este Tribunal decidiu (peça 22):

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, condenando-o ao pagamento das importâncias de R\$ 10.550,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais) e de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de 25/12/2002 e 23/12/2003, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que trata este Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

2. Efetuadas as devidas notificações do *decisum*, Mauro Ivan Ramos Rodrigues encaminhou a peça recursal eletrônica R001 (intitulada recurso de reconsideração), insurgindo-se contra os termos do sobredito acórdão.

Ante essas informações, bem como as orientações do art. 47, da Resolução-TCU 191/2006, encaminhe-se o processo à SERUR para as providências de sua alçada.

SECEX/TO, 21/8/2013.

(assinado eletronicamente)

CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA - Matrícula 3509-2
Secretário